

Zimbra

pregao@gaspar.sc.gov.br

IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 083/2019

De : Julio Cesar de Luca
<millenium_licitacoes@hotmail.com>

Seg, 29 de jul de 2019 11:18

 3 anexos

Assunto : IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
083/2019

Para : pregao@gaspar.sc.gov.br

As imagens externas não são exibidas. [Exibir as imagens abaixo](#)

Prezados Senhores,

Pelo presente, e com base no item 8.6 do Edital de Pregão Presencial nº 083/2019, encaminhamos para apreciação, pedido de impugnação do referido edital, conforme arquivo em anexo.

Atenciosamente,

Julio Cesar de Luca
MILLENIUM CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.
(48)999147747



Livre de vírus. www.avast.com.

 **IMPUGNAÇÃO ASSINADA.pdf**

324 KB

 **CONTRATO SOCIAL.pdf**

1 MB

 **HABILITAÇÃO JULINHO.pdf**

224 KB

MILLENIU CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Presencial nº 083/2019 – Prefeitura Municipal de Gaspar

Impugnante: MILLENIU CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Ao Sr. Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Gaspar

MILLENIU CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.907.014/0001-19, com sede a Rua Atilio Munaretto, nº 605, Cristo Rei, Içara – SC CEP 88.820-000, representada por seu Sócio Administrador, Sr. Júlio Cesar de Luca, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado a Rua João Lodete, nº 105, centro, Içara, Estado de Santa Catarina, CEP 88820-000, inscrito no CPF nº 288.628.309-63, Carteira de Identidade nº 467.626-2 SSP/SC, vem, respeitosamente, perante V. Sa., apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO PRESENCIAL em epígrafe, com sustentação no §2º do artigo 41 da lei 8666/93 - aplicável a este processo por força do artigo 9º da Lei Federal n.º 10520/2002 -, pelos fundamentos demonstrados a seguir.

I - TEMPESTIVIDADE.

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública está prevista para 31/07/2019, tendo sido, portanto, cumprido o prazo pretérito de 2 (dois) dias úteis previsto no artigo 41, §2.º da Lei 8666/1993, bem como no item 8.1.1 do edital do Pregão em referência.

II - OBJETO DA LICITAÇÃO.

O Pregão Presencial em referência tem por objeto a *“Contratação de Empresa para Execução de Serviços de melhoria da infraestrutura do sistema de iluminação pública do município de Gaspar/SC, com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos necessários, compreendendo a eficientização energética do sistema de iluminação pública, com a substituição de 1.400 conjuntos de luminárias de baixo rendimento, por novos conjuntos de luminárias LED (Light Emitting Diode), com a elaboração de plano e relatório de medição e verificação, aderente ao PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance) para a comprovação dos resultados das ações de eficiência energética”*.

MILLENIO CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, quer por discreparem do rito estabelecido na Lei 8666/1993, quer por restringirem a competitividade, condição esta essencial para a validade de qualquer procedimento licitatório.

III - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

1. Vedação de participação de empresas em forma de consórcio sem justificativa:

Da análise do edital de licitação, se verificou que é vedada a participação de consórcio de empresas, conforme estabelece o item 3.10 do mesmo:

“3.10 Não será admitida nesta Licitação a participação de empresas que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras, coligadas ou subsidiárias, entre si, ou ainda, qualquer que seja sua forma de constituição, e estrangeiras que não funcionem no país.”

Muito embora a decisão de vedar a participação de consórcio seja um ato discricionário do administrador, tal decisão deve estar devidamente justificada técnica e economicamente, de forma a subsidiar a manutenção do interesse público pretendido pela contratação.

Nesta ocasião, a decisão do administrador de vedar a participação de empresas na forma de consórcio carece de justificativa, sendo desarrazoada, vez que afasta o processo de seu objetivo principal, seja este, a busca da melhor proposta para a administração.

Por se tratar de uma contratação economicamente vultosa, e tecnicamente complexa, abrangendo atividades de fornecimento de bens, serviços de instalação em redes vivas, elaboração de projetos e medição de consumo de energia, é plausível e viável que se permita a participação de consórcio de empresas, não havendo razão justificável para o administrador optar por tal vedação, estando o mesmo sujeito as penalidades aplicáveis pelos órgão de controle no presente caso.

Economicamente para a administração, torna-se mais vantajoso a permissão de participação de empresas na forma de consórcio, visto que possibilitará que empresas especializadas em uma ou outra atividade destas que formam o objeto global da contratação, possam unir forças e ter acesso ao certame, aumentando a competitividade e proporcionando uma contratação mais eficiente para a administração, restando ainda atendido o princípio da isonomia, o qual deve ser observado em todo procedimento licitatório.

MILLENIU CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Ainda, se verificou a adoção de critérios irrelevantes na habilitação das empresas, que juntamente com o impedimento de formação de consórcios, acabam por determinar severa restrição à competitividade do certame, tendo em vista as exigências de especialização dos serviços que devem ser comprovados pelos licitantes para atender as exigências de qualificação técnica solicitadas na fase de habilitação.

De fato, o que se verificará, caso não seja admitida a participação de empresas na forma de consórcio e mantidas as exigências de qualificação técnica operacional, é a redução drástica da competitividade do certame, com prejuízo ao erário, agravada pelo fato de ter sido adotado um orçamento-base com sobrepreço.

2. Das exigências de capacitação técnico-operacional referente a elaboração de projeto de iluminação pública com luminária tipo LED (Light Emitting Diode), em vias públicas, com 700 luminárias tipo LED; e execução de medição e verificação de resultados para eficiência energética, conforme resolução normativa da ANEEL e PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance), para substituição de no mínimo 700 (setecentas) lâmpadas e/ou luminárias, com elaboração de relatório final:

Referente as exigências de qualificação técnica o edital de Pregão Presencial nº 082/2019 da prefeitura Municipal de Gaspar traz a seguinte redação:

5.1.3 Qualificação Técnica:

...

*5.1.3.4 A proponente deverá comprovar que possui em seu quadro, na data prevista para a abertura desta licitação, profissional com certificação CMVP (Certified Measurement and Verification Professional) da EVO (Efficiency Valuation Organization), o qual será o responsável pela emissão do plano de medição e verificação e do relatório de medição e verificação, mediante **apresentação do respectivo certificado CMVP.** (grifamos)*

...

*5.1.3.6 Comprovação de capacitação técnico-operacional: A empresa licitante deverá apresentar **ATESTADO(S) DE CAPACIDADE TÉCNICA** ou **CERTIDÃO(ões)** fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, atestando que a empresa licitante executou serviços e forneceu materiais pertinentes e compatíveis com as características da presente licitação, compreendendo o seguinte: (grifamos)*

- *Instalação de 700 unidades, conjuntos ou pontos de iluminação pública com luminária tipo LED (Light Emitting Diode), em vias públicas, com fornecimento de materiais;*
- *Elaboração de projeto de iluminação pública com luminária tipo LED (Light Emitting Diode), em vias públicas, com 700 luminárias tipo LED;*
- *Execução de medição e verificação de resultados para eficiência energética, conforme resolução normativa da ANEEL e PIMVP (Protocolo Internacional de*

MILLENIUM CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Medição e Verificação de Performance), para substituição de no mínimo 700 (setecentas) lâmpadas e/ou luminárias, com elaboração de relatório final: (grifamos)

...

É indiscutível que exigir qualificação técnica apurada para fins de participação de procedimento licitatório com vulto financeiro e complexidade técnica de execução como a do presente processo é indispensável, com fins de proteger e dar segurança para a administração, permitindo que apenas empresas que tenham real condição de executar o objeto tenham acesso ao certame.

Sabe-se que o procedimento licitatório destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa, e que devem ter acesso a licitação todos aqueles que tenham condição de executar o objeto pretendido, e não todos aqueles que tenham interesse em participar.

No que pese a intenção da municipalidade em proporcionar segurança para a contratação, há que se observar que foram feitas exigências de qualificação técnica operacional que ultrapassam os limites necessários a garantir uma contratação eficiente, restringindo demasiadamente a competição no certame.

Está se exigindo a comprovação de capacidade técnica operacional (da licitante) referente a elaboração de projeto de iluminação pública e execução de medição e verificação de resultados para eficiência energética, conforme resolução normativa da ANEEL e PIMVP (Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Performance).

Ocorre que tais serviços são predominantemente de características intelectuais, e independem de estrutura operacional específica e complexa para sua execução. A elaboração de projeto, bem como o serviço de medição e verificação, depende única e exclusivamente de profissionais qualificados para sua execução, e não de estrutura operacional da licitante, motivo pelo qual se considera excessiva e restritiva a exigência de que a empresa (pessoa jurídica) comprove a execução de tais serviços.

O que se pretende esclarecer é que quem deve deter a expertise para o desempenho de tais atividades é o profissional responsável técnico, que no desempenho de suas atividades a mando da licitante executará os serviços.

Logo, a exigência de comprovação de expertise da empresa (pessoa jurídica) para elaboração de projeto de iluminação pública e execução de medição e verificação de resultados para eficiência energética é descabida e impertinente, contribuindo de forma negativa para o processo, visto que inibe a participação de muitos licitantes que possuem real condição de participar da licitação. Tais exigências devem ser feitas somente a título de qualificação técnica profissional, solicitando-se que as licitantes disponham de profissionais com comprovada experiência para a execução de tais serviços, não fazendo sentido exigir-se esta expertise da pessoa jurídica,

MILLENIO CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

sendo que são os profissionais pertencentes aos quadros da empresa quem de fato executarão os serviços.

Veja, não se pretende extirpar a exigência de qualificação técnica operacional da presente licitação, e sim, que se exija somente aquelas parcelas de relevância necessárias a comprovar a real condição do licitante para participar da licitação, a exemplo da necessidade de que a licitante comprove ter experiência para instalação de pontos de iluminação pública, conforme bem colocado pela redação do item 5.1.3.6 do edital. Tal parcela de relevância é pertinente e conveniente para a contratação do objeto pretendido pela administração, pois para desenvolver esta atividade, a licitante tem que demonstrar que possui experiência operacional – o serviço de instalação de luminárias é um serviço físico que envolve a necessidade de um conjunto operacional de pessoal técnico capacitado, equipamentos, veículos, materiais e ferramental adequado para sua execução -, daí a necessidade da licitante demonstrar que tem experiência operacional quanto à execução do objeto.

Da forma como foi modelado o instrumento convocatório em comento, proibindo a participação de licitantes na forma de consórcio sem justificativa plausível para tal decisão, bem como exigindo qualificação técnica operacional impertinente a garantir a segurança da contratação, restará mitigada demasiadamente a competição, ocasionando prejuízos financeiros para a administração.

Aliado à restrição da competitividade, verifica-se que a administração pretende contratar a instalação de 1.400 pontos de iluminação, incluindo todos os materiais, mão de obra e insumos necessários para a instalação destes, pelo valor global de R\$ 5.500.000,00, o que representa um custo de **R\$ 3.928,57** por ponto de iluminação. É preciso esclarecer que o item mais relevante deste conjunto de serviços é o fornecimento da luminária pública, onde se pode afirmar com toda convicção e certeza, que o preço médio da luminária pública para consumidor final é de aproximadamente R\$900,00 (80w), R\$1.000,00 (120w) e R\$1.200,00 (190w), que considerando os quantitativos estabelecidos para o projeto, temos um preço médio de R\$ 1.028,57 por luminária, considerando a cotação de um produto eficiente, com certificação do INMETRO, e de primeira linha. O braço para iluminação pública tem valor de mercado para consumidor final de aproximadamente R\$ 130,00. Entre fiação, conectores e outros insumos atribua-se o valor de R\$ 130,00 por ponto de iluminação. O serviço de instalação tem preço de mercado para consumidor final de aproximadamente R\$ 170,00 por ponto. Atribui-se ao serviço de elaboração de projetos executivos o valor de R\$ 30,00 por ponto de iluminação. O serviço de medição o valor de R\$ 28,57 por ponto. Por fim, atribua-se um BDI de 25% sobre o preço dos serviços, materiais e insumos, o que representa o valor de R\$ 505,71.

Considerando as informações de preços de mercado, podendo-se afirmar que se está desconsiderando descontos de negociação, bem como volume de compra, sendo estes preços para consumidor final, apuramos o preço do ponto de iluminação:

MILLENIUM CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Luminária de 80w 200 unidades	R\$ 900,00
Luminária de 120w 900 unidades	R\$ 1.000,00
Luminária de 190w 300 unidade	R\$ 1.200,00
Preço médio luminária	R\$ 1.028,57
Braço para iluminação pública	R\$ 130,00
Serviço de instalação	R\$ 170,00
Insumos	R\$ 130,00
Elaboração de projetos	R\$ 30,00
Medição	R\$ 28,57
Bonificação de Despesas Indiretas - BDI	R\$ 505,71
Total Ponto de Iluminação	R\$ 2.022,85
Preço estimado do edital	R\$ 3.928,57
Sobrepço identificado	R\$ 1.905,72

De maneira simplória, é possível constatar a existência de sobrepreço na importância de R\$ 1.905,72 por ponto de iluminação, o que representa o montante de **R\$ 2.668.008,00**, que possivelmente, se mantida a modelagem de exigências do referido edital, importará em prejuízos a administração.

3. Das inconsistências do projeto

A Lei Federal nº 4.150 de 21 de novembro de 1962, em seu artigo 1º, institui o regime obrigatório nos serviços públicos a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança, usualmente chamado de "Norma Técnica" elaborada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

Os benefícios de adoção das normas técnicas para elaboração de projetos é assegurar que os produtos e serviços tenham qualidade, segurança, confiabilidade, eficiência e sobre tudo intercambialidade, respeito ao ambiente, com custo econômico.

Da análise do projeto básico, verificou-se que este foi embasado pela NBR5101/2012, porém, com exigências de iluminância e uniformidade acima dos padrões exigidos pela norma, sem justificativa técnica para fundamentar os padrões adotados. No quadro abaixo podemos comparar os fatores de iluminância e uniformidades exigidos pela NBR5101 atualizada em 2018 e as exigidas no projeto básico anexo ao edital:

MILLENIUM CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

	classificação 5101/18	Classificação Edital	NBR5101/18		PROJETO BÁSICO	
			Iluminância Média - [lux]	Uniformidade	Iluminância Média - [lux]	Uniformidade
Via	V3	Via Tipo 1	15	0,2	17	0,45
Calçada	P3(1)		5	0,2	11	0,45
Calçada 2	P3(2)		5	0,2	12	0,65
Via	V2	Via Tipo 2	20	0,3	28	0,34
Calçada	P3(1)		5	0,2	17	0,33
Calçada 2	P3(2)		5	0,2	11	0,71
Via	V2	Via Tipo 3	20	0,3	47	0,38
Calçada	P2(1)		10	0,25	31	0,33
Calçada 2	P2(2)		10	0,25	17	0,72

Pode-se concluir que o projeto, sem justificativa técnica que o fundamente exigiu níveis de iluminância e uniformidade bem acima do previsto pela norma, sendo necessário a utilização de luminárias com maior potência para atingir os fatores de iluminância e uniformidade solicitados, aumentando o consumo de energia desnecessariamente, ocasionando prejuízo a municipalidade.

O projeto de iluminação pública deve ser voltado sempre para a melhor eficiência de desempenho energético, que define como a iluminação utiliza a energia para atingir seu objetivo, que é iluminar de forma eficiente, ou seja, iluminar mais com menos potência.

Verificou-se ainda, que o projeto básico trata de iluminância e uniformidade, não fazendo menção a Luminância, definida na tabela 3 da NBR5101/2018, onde para as vias do tipo V1, V2 e V3, deve ser levado em consideração a luminância média, uniformidade global e longitudinal.

Neste sentido, observa-se que as especificações de iluminância e uniformidade, definidas no projeto básico, foram obtidas através de curva fotométrica de luminária específica, direcionando o procedimento licitatório para a aquisição de uma marca específica de luminária, restringindo a competição no certame.

IV - REQUERIMENTOS.

MILLENIUM CONSERVAÇÃO, MANUTENÇÃO E SERVIÇOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a **correção necessária** do ato convocatório para:

1. Permitir a participação de empresas na forma de consórcio, ou que se apresente justificativa para tal vedação;

2. Seja alterada a exigência de qualificação técnica operacional, mantendo-se apenas a parcela de relevância pertinente a real segurança da contratação, exigindo a comprovação de experiência anterior na elaboração de projetos e serviço de medição e verificação apenas dos profissionais que integram o quadro das licitantes;

3. Seja adequado o projeto básico as diretrizes estabelecidas pela NBR5101, ou apresente justificativa técnica para a adoção das diretrizes de iluminância e uniformidade definidas, visto que estão bem acima do que exige a NBR5101, sem razão técnica para a adoção de tais valores.

Tendo em vista que a sessão pública está designada para 31/07/2019, requer, ainda, seja conferido **efeito suspensivo** a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados. Caso contrário, há o iminente risco de todo o ritual do artigo 4.º da lei 10520/2002 ser considerado inválido, considerados os equívocos no edital ora apontados, com desperdício da atividade ocorrida na sessão pública, incluindo avaliação das propostas e dos documentos de habilitação.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Pelo que **PEDE DEFERIMENTO**,

Içara - SC, em 26 de julho de 2019.



Júlio Cesar de Luca
Sócio Administrador

MILLENIUM CONSERVAÇÃO MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA
CNPJ 02.907.014/0001-19